



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 30/2020-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como consultor de valores mobiliários – Processo SEI 19957.005836/2020-81.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por Daniel Heuri, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como consultor de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso I da Instrução CVM nº 592/17, ou seja, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários.

A) HISTÓRICO

2. Em 21/08/2020, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários perante a CVM e apresentou, com o intuito de comprovar a experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, declarações emitidas por clientes pessoa físicas.

3. As referidas declarações em resumo informam que o requerente, na condição de profissional independente, prestou os seguintes serviços: (i) elaboração de relatório de planejamento patrimonial; (ii) avaliação da carteira de investimento de titularidade dos declarantes, com foco na análise dos ativos e valores mobiliários; (iii) verificação da adequação dos ativos e valores mobiliários componentes da carteira do declarantes ao seu respectivo perfil; e (iv) monitoramento das rentabilidades líquidas obtidas pelas carteiras de investimento e mensuração dos níveis de risco.

4. Após análise, entendemos que as declarações fornecidas não poderiam ser aceitas por não cumprirem o requisito de experiência profissional ou notório saber excepcionalmente admitidos pela Instrução CVM nº 592 para o credenciamento pretendido. Nesse sentido, em termos de documentação apta a tal comprovação, não foi atendido o art. 2º, IV, do Anexo 5-I, daquela norma:

Art. 2º Caso o requerente queira solicitar a autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários com base no § 1º do art. 3º desta Instrução, deve apresentar:

(...)

IV - declaração do empregador atual e dos anteriores informando quais eram as atividades desenvolvidas pelo requerente e relacionando os correspondentes períodos nos quais foram exercidas ou, se for o caso, cópia do contrato social de sociedades da qual o requerente seja ou tenha sido sócio;

5. Assim, o recorrente não apresentou nenhuma das certificações aceitas pelo art. 3º, inciso III, da Instrução CVM nº 592, tampouco a documentação apresentada comprovou atender o exigido pela norma para que se possa, em caráter excepcional, conceder o registro de consultor de valores mobiliários em função de sua experiência profissional.

6. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 24/8/2020, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 772/2020/CVM/SIN/GAIN (Doc. 1081777). Em razão do exposto e nos termos da Deliberação CVM nº 463, o interessado veio apresentar recurso, em 4/9/2020, contra a decisão da SIN (Doc. 1092855).

B) RECURSO

7. Inicialmente, o recorrente expressa que "*causa espécie a decisão sumária de indeferimento (...) sem ao menos conceder ao reconsiderante a oportunidade de sanar as exigências propostas por essa autarquia por meio da expedição de Ofício*".

8. Em sequência, o recorrente alega que "*não é vedado, no direito privado pátrio, que uma pessoa física exerça diretamente qualquer atividade profissional sem que esse exercício se dê por intermédio de uma pessoa jurídica formal*". Continua sua linha de argumentação defendendo que as declarações emitidas por empregadores ou ex-empregadores podem ser "*substituídas por declarações dotadas de mesmo teor e amplitude expedidas por clientes, investidores, contrapartes negociais, enfim, quaisquer terceiros que tiveram conhecimento, vivenciaram e/ou sofreram repercussões advindas das atividades desempenhadas pelo pleiteante a consultor, como se deu no caso em tela*".

9. Por fim, o recorrente reforça que as atividades contidas nas declarações apresentadas são elegíveis para fins de obtenção do credenciamento como consultor de valores mobiliários, não sendo privativas do exercício de qualquer atividade credenciada em particular

10. Desta forma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão desta Superintendência de indeferir seu pedido de credenciamento como consultor de valores mobiliários.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. Como se sabe, a Instrução CVM nº 592 exige para a concessão do credenciamento a consultores de valores mobiliários pessoas naturais que o

requerente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, ou seja, "ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM".

12. Como o recorrente não possui nenhuma das certificações aprovadas pela CVM, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como consultor de valores mobiliários com base no artigo 3º, § 1º, inciso I, daquela norma, que dispõe:

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o recorrente possua:

I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários; ou...

13. Inicialmente, cabe esclarecer que o pedido de credenciamento foi indeferido sem a formulação de ofício de exigência uma vez que as declarações apresentadas não atendiam no mérito o estabelecido na regulação, e principalmente porque, diante da análise do contexto do pedido e de seus documentos (em especial o currículo), não se vislumbrava utilidade ou instrumentalidade na provocação do requerente para apresentar qualquer acréscimo, esclarecimento ou complemento ao pedido. Ou seja, após analisar a experiência profissional do requerente descrita em seu currículo (Doc. 1081772), não foi possível identificar indícios de que fosse possível comprovar experiência de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários.

14. No que se refere à alegação do recorrente disposta no item 8 deste memorando, concordamos que a Instrução CVM nº 592 não dispõe que as experiências admitidas devam ter se desenvolvido necessariamente em sociedades credenciadas como consultor de valores mobiliários pessoas jurídicas, ainda que, claro, essa seja a forma de experiência mais comumente apresentada por requerentes que gozam dessa excepcionalidade. E, de fato, a atuação profissional em pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço são mesmo meio bastante adequado e apto a cumprir o requisito normativo excepcional de experiência, acaso por qualquer motivo a obtenção da certificação não se mostre viável ou possível.

15. No entanto, ainda que em tese seja possível atestar essa experiência por outros meios, não se pode abrir mão da necessidade de que essa prova, ainda mais num contexto de excepcionalidade como já exposto, apresente diferenciada robustez, ou seja, que no mais possível seja prestada por meio de declarações de terceiros independentes, tecnicamente capacitados e circunstancialmente bem posicionados para falar sobre essa experiência. Mais uma vez, diretores responsáveis pela atividade de consultoria em consultoras pessoas jurídicas são o melhor exemplo do atendimento de todos esses requisitos, ainda que, claro e mais uma vez, não seja reputado pela área técnica como a única forma.

16. Nesse sentido, e diante em especial da premissa de que as funções exercidas não possam se equiparar diretamente a atividades reguladas de análise, consultoria ou gestão (posto que, se assim fosse, seriam consideradas irregulares), quer nos parecer que declarações prestadas por clientes investidores

não gozem dessas mesmas condições: eles não usufruem de visibilidade ampla sobre o serviço prestado, tampouco estão eles em posição de opinar com a suficiente técnica esperada de um profissional de mercado do ramo a quem o requerente se submetesse e estivesse subordinado. Além disso, o fato de terem ambas idêntico teor indica que não se tratam de manifestações livres e espontâneas desses investidores a respeito do serviço oferecido, mas sim, de documentos ao qual eles simplesmente aderiram. Digno de nota também que tenham sido apresentadas apenas 2 declarações nesse contexto.

17. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na regulamentação vigente para os consultores de valores mobiliários, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas apenas exigir que se submeta ao mesmo crivo equitativo que se impõe aos demais, qual seja, realizar um exame de certificação específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

18. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 08/09/2020, às 13:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1092857** e o código CRC **E55151BD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1092857** and the "Código CRC" **E55151BD**.*